**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

**Tenho** a honra e a grata satisfação de apresentar o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**DISPÕE SOBRE A HABITAÇÃO E O TRÂNSITO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CONDOMÍNIOS NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.**

**Autores: Vereador Alan Leal e Vereador Gilson Caverna**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**Art. 1º** .É livre a habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel e inquilino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do município de Sumaré.

§ 1º É vedado impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel ou inquilino com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço, ficando a cargo do tutor do animal a escolha do melhor acesso do condomínio à rua e vice-versa.

§ 2º É vedado manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade, sombra para a manutenção de uma vida digna.

§ 3º É vedado criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento.

§ 4º O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo do dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

§ 5º Nas áreas comuns, é vedado exigir que o trânsito e transporte do animal seja feito exclusivamente no colo.

**Art. 2º -** O trânsito de animais domésticos em elevadores e áreas comuns de condomínios verticais e/ ou horizontais, deve obedecer às seguintes condições:

I - ser conduzido por pessoa com força suficiente para controlar seus movimentos;

II - usar guia curta e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte do animal, e de modo que o animal permaneça o mais próximo possível do tutor;

III - o cão deve portar uma plaqueta de identificação contendo o nome e o telefone do responsável pela guarda;

IV - cães bravos devem ser conduzidos com coleira e focinheira;

V - os animais a que se refere esta Lei devem estar com a carteira de vacinação atualizada, livres de pulgas, carrapatos e outras zoonoses;

VI - o condutor do animal tem o dever de recolher os dejetos nas referidas áreas, bem como o de higienizar o local.

**Art. 3º** - O tutor que infringir as normas estabelecidas na presente Lei, bem como as demais existentes, estará sujeito às sanções legais cabíveis.

**Art. 4º** - A inobservância do disposto nesta Lei configura constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

**Art. 5º** - O condomínio poderá realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer, a qualquer tempo, carteira de vacinação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação

Sumaré, 13 de fevereiro de 2023.

 

**JUSTIFICATIVA**

 Nobres pares,

Esta lei representa um passo fundamental para minimizar os conflitos em condomínios e garantir um tratamento digno aos animais de estimação e seus tutores,

A falta de legislação específica sobre o tema possibilitava que cada condomínio estipulasse regras próprias e muitas delas praticamente inviabilizavam a criação saudável de animais de estimação.

De acordo com a propositura, nas áreas comuns, os animais domésticos têm a livre circulação garantida em qualquer dia da semana e horário, desde que sejam conduzidos por pessoas com força suficiente para controlar seus movimentos. No caso de cães bravos, é obrigatória a utilização de coleira e focinheira. Fica proibida a imposição de que as pessoas só possam sair dos condomínios com seus animais de estimação exclusivamente no colo ou pelo portão de saída de serviço, pois caberá ao tutor do animal a escolha do melhor acesso do condomínio à rua e vice-versa.

Além disso, os tutores devem manter o controle de saúde de seus animais, bem como garantir o bem estar deles em sua habitação, proporcionando-lhes condições para uma vida saudável.

O condomínio poderá realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer, a qualquer tempo, carteira de vacinação atualizada.

 Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sumaré, 13 de fevereiro de 2023.

 